



**RELATÓRIO E VOTO AOS PROJETOS DE LEI Nº 0383/2021 E 0115/2023
(Tramitação Conjunta)**

“Altera a Lei nº 17.479, de 2018, que ‘Dispõe sobre a utilização das Areias Descartadas de Fundação (ADF)’, para criar mecanismo único de avaliação do projeto de utilização de areia descartada de fundição”.
(PL/0383/2021)

Autor: Deputado Mauricio Eskudlark

"Dispõe sobre a utilização das Areias Descartadas da Fundação (ADF)".
(PL/0115/2023)

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Lucas Neves

I – RELATÓRIO

Cuida-se dos autos dos Projetos de Lei nºs 0383/2021 e 0115/2023 (apensado), o primeiro, de autoria do Deputado Mauricio Eskudlark, que pretende alterar a Lei nº 17.479, de 2018, que "Dispõe sobre a utilização das Areias Descartadas de Fundação (ADF)", para criar mecanismo único de avaliação do projeto de utilização de areia descartada de fundição; e, o segundo, de autoria da Deputada Paulinha, versando sobre tema análogo.

Para contextualizar a temática abordada, permito-me aproveitar a Justificativa à proposição do PL/0383/2021, na qual o Autor observa, textualmente, que:

A produção de fundidos aumenta significativamente a cada ano e consome grandes quantidades de matérias primas, gerando enorme volume de resíduos, como a ADF, que são descartadas em aterros industriais. Isso gera uma grande quantidade de material que pode ser aproveitado em outros processos, como produção de concreto asfáltico, fabricação de telhas, entre outras utilizações, conforme prescreve o art. 2º da Lei estadual nº 17.479, de 15 de janeiro de



2018.

[...]

Com o advento da Lei nacional nº 13.726, de 08 de outubro de 2018, que trata da desburocratização, se faz necessário a criação de mecanismo único de avaliação do projeto de utilização de Areia Descartada de Fundição, tanto para o gerador quanto para o receptor, evitando assim, a solicitação de documentos que não estejam contemplados pela Lei Estadual nº 17.479, de 15 de 2018.

[...]

Compulsando os autos, verifica-se que a matéria mais antiga foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 13 de outubro de 2021 e, posteriormente, distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, em que foi aprovada preliminar diligência à Casa Civil, para que encaminhasse os autos à manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SIE) e do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), a fim de que lhes fosse possibilitado opinar tecnicamente sobre a matéria (pp. 8/9 da versão eletrônica do processo).

Em atendimento à precitada diligência, destaca-se que a PGE, em sede do Parecer nº 40/2022 (pp. 15/23 da versão eletrônica do processo) de forma conclusiva, opinou pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 383/2021.

Por sua vez, o IMA, por meio da Informação Técnica nº 11/2022/IMA/GALAE (pp. 29/30 da versão eletrônica do processo), expressou que:

[...]

A areia descartada de fundição (ADF) é o resíduo excedente do processo de fundição e representa um dos maiores volumes de resíduos sólidos produzidos.

A produção de fundidos aumenta significativamente e a gestão desse resíduo se faz necessária. A maior parte desse material são descartadas em aterros industriais. Devido à falta de espaço e o alto custo do aterramento, práticas de reutilização destes resíduos como subprodutos ou matérias primas alternativas em outros processos (produção de concreto asfáltico, fabricação de telhas, entre outras utilizações) se tornam cada vez mais atrativas e pode ser considerado um ganho ambiental.



III. CONCLUSÃO

A Diretoria de Regularização Ambiental - DIRA, após análise se manifesta favorável ao PL./0383.7/2021.

Sem que houvesse manifestação dos órgãos técnicos consultados sobre a necessidade de alteração do texto normativo original, a matéria foi admitida, por unanimidade, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na Reunião ocorrida no dia 15 de agosto de 2023, nos termos da Emenda Substitutiva Global (ESG) de p. 54 dos autos, apresentada, nas palavras da Relatora designada à época, “para evitar interpretações dúbias do texto original e permitir que o órgão ambiental tenha segurança jurídica e técnica na avaliação do projeto de uso do material”.

Pois bem. Abro parênteses para anotar que o Projeto de Lei nº 0383/2021 foi arquivado neste Parlamento, em razão do fim da 19ª Legislatura, e desarquivado, a requerimento do Autor, em 6 de março do corrente ano, com fulcro no parágrafo único do art. 183¹ do Diploma Regimental desta Casa Legislativa.

Em que pese não haver nada a ser reparado quanto ao desarquivamento do PL/0383/2021, pois é esse o procedimento regimental correto, tenho razoável dúvida sobre o aproveitamento, na atual Legislatura, do Relatório e Voto proferido [em 6 de dezembro de 2022] pela Relatora à época, tendo em conta que a Parlamentar (I) não integra a nova formação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ); e (II) é Autora do Projeto de Lei nº 0115/2023, apensado ao PL 0383/2021, nos termos do regimental art. 216, parágrafo único, pela CCJ, na Reunião ocorrida no dia 22 de agosto de 2023 (pp.12 e 13 dos autos do PL 0115/2023).

¹ Art. 183. Finda a Legislatura, serão arquivadas todas as proposições que estiverem em tramitação na Assembleia Legislativa, salvo os vetos, as medidas provisórias e os ofícios.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada, mediante requerimento do Autor, Autores, ou por maioria da Comissão Permanente em que tramitava a proposição à época de seu arquivamento, na Legislatura subsequente, **retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.** (Grifo acrescentado)



Com efeito, a deliberação para o fim de tramitação conjunta das duas proposições, por tratarem de matérias análogas, igualmente não merece reparo.

É o relatório do principal.

II – VOTO

Com base no disposto nos arts. 83 e 144, III, do Regimento Interno deste Poder, compete a esta Comissão de Turismo e Meio Ambiente analisar as proposições sob a ótica do interesse público, quanto a seus campos temáticos ou áreas de atividade.

Assim, mesmo considerando que as propostas legislativas, ao buscarem estabelecer medidas para mitigar os vastos danos causados pelos resíduos sólidos provenientes do descarte de fundição ao meio ambiente, são convergentes com o interesse público, vislumbro que, antes de exarar parecer conclusivo nesta Comissão de Mérito, seja necessário esclarecer algumas questões de fundo quanto às etapas do processo legislativo executado, promovendo, se for o caso, o seu saneamento na Comissão de Constituição e Justiça.

Ante o exposto, antes de proceder à análise de mérito de competência deste Colegiado, entendo que esta Comissão de Turismo e Meio Ambiente deve requerer à 1ª Secretária da Mesa, com base no art. 213², c/c o inciso XV³ do art. 72, ambos do Regimento Interno desta Casa, o encaminhamento dos

² Art. 213. Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, seja em caráter preliminar ou posterior, apresentará requerimento neste sentido ao 1º Secretário da Mesa, com indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento.

³ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

XV – regularidade processual na tramitação das proposições deliberadas pela Assembleia Legislativa, propondo a forma de saneamento de toda e qualquer imperfeição, e sobre a observância dos mandamentos constitucionais e regimentais;

[...]



autos dos Projetos de Lei nº 0383/2021 e 0115/2023 (apensados) à Comissão de Constituição e Justiça, para que se manifeste sobre a deliberação quanto ao **Projeto de Lei nº 0383/2021**, ocorrida na Reunião do dia 22/08/2023, que culminou em sua admissibilidade, nos termos da ESG de p. 54 [apresentada em 6 de dezembro de 2022 na CCJ], e que não considerou o conteúdo material expresso no apensado **Projeto de Lei 0115/2023** [apresentado ao Parlamento em 2 de maio de 2023].

Sala da Comissão,

Deputado Lucas Neves
Relator